

PARECER JURÍDICO

PROCESSO	:	INEXIGIBILIDADE 6.2024-003
MODALIDADE	:	TERMO ADITIVO (DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO)
PARECER	:	Nº186
REQUERENTE	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativos nº 20240112, cujo o objeto é o ADITIVO DE PRORROGAÇÃO de 1(um) imóvel, urbano destinado ao funcionamento do CTA – Centro de testagem Anônima , no município de Tucuruí Pará, por um período de 12 meses.

É, em síntese, o relatório.

ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pela Secretaria Municipal.

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração, ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato”. Eis as palavras de Hely Lopes Meireles, verbis: “Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração.

Incumbe, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à

oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias envolvidas nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No caso em tela, verifico que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no O artigo 107, inciso II, da **Lei nº 14.133/2021**, permite a prorrogação dos contratos administrativos para locação de imóveis quando houver interesse público devidamente justificado, desde que o ajuste inicial preveja essa possibilidade:

*Art. 107. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser prorrogados nos casos enumerados a seguir, observadas as condições estabelecidas no edital e no contrato:
(...)*

II – quando o objeto do contrato for a locação de imóveis destinados ao atendimento das finalidades da Administração, por interesse público devidamente justificado;

A regra do caput se dá em razão de que toda contratação pela Administração Pública requer previsão orçamentária para o custeio do objeto e está adstrita ao princípio orçamentário da anualidade. Contudo, a lei excepciona casos em que a continuidade dos contratos poderá se protrair no tempo, desde que seja consignado nos orçamentos posteriores o respectivo crédito para custear o objeto.

No tocante à prestação de serviços a serem executados de forma contínua de que trata o inciso colacionado acima cumpre fazer rápida distinção entre contratos de execução instantânea e os de execução continuada. Pois bem, no primeiro o contratado entrega o bem ou presta o serviço de forma definida e específica, enquanto que na segunda relação o contratado tem o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Explico: na execução instantânea o contrato logo se exaure, na continuada continuará existindo liame de trato sucessivo entre as partes.

Importante ressaltar que a regra da prorrogabilidade dos contratos não está afeta exatamente à essencialidade do serviço, mas ao fato de haver previsibilidade orçamentária para cobrir um custeio futuro. Segundo doutrinadores, é perfeitamente

possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade, de certa forma, tal como se dá com o serviço comum de limpeza, mas que seja igualmente de natureza contínua. Essa conclusão se dá em face da necessidade permanente do órgão para alguns serviços, não podendo a Administração interromper determinado serviço, em razão de sua importância, sem que essa interrupção não lhe traga prejuízo.

A natureza do contrato, cujo termo aditivo está sob análise, em face de necessidade permanente do órgão, é, sem dúvida, de execução continuada, porquanto requer renovação da relação contratual já avençada já que tratativa é para locação de imóvel.

É oportuno perquirir qual seria então o critério para se definir uma prestação de forma contínua, isto é, um serviço contínuo. A resposta surge da melhor doutrina senão vejamos:

“A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro”.

Compulsando os autos, o pedido de prorrogação foi justificado pela autoridade competente sob a alegação deste imóvel é imprescindível a continuidade e bom andamento das atividades. No caso em tela, o imóvel locado é utilizado para o funcionamento do CTA, unidade essencial para a execução de políticas públicas de saúde, o que justifica o interesse público na prorrogação contratual.

A continuidade dos serviços prestados pelo CTA é indispensável para a detecção precoce de doenças e prevenção de agravos à saúde pública. A não renovação do contrato comprometeria as atividades essenciais da unidade. Assim, o interesse público está devidamente caracterizado.

A continuidade dos serviços prestados pelo CTA é indispensável para a detecção precoce de doenças e prevenção de agravos à saúde pública. A não renovação do contrato comprometeria as atividades essenciais da unidade. Assim, o interesse público está devidamente caracterizado.

Avulta destacar que o contrato não atingiu o limite máximo de 60 (sessenta) meses para permitidas sucessivas prorrogações de contratos enquadrados na condição de serviços contínuos, bem como o uso total do limite disponibilizado.

Depreende-se em suma que os requisitos formais para aditar o contrato foram apresentados, dos quais destaco: a) autorização do Ordenador Despesa, ratificando o pedido; b) dotação orçamentária que assegurará a despesa; c) evidência de que a minuta do termo aditivo de prazo atende à lei e aos princípios que informam a Administração como legalidade, isonomia, finalidade, economicidade, motivação, dentre outros.

Foi informado que o preço informado inicialmente permanece inalterado, o que significar dizer que o preço proposto pela empresa continua o mesmo; a empresa demonstrou interesse por meio de aceite em prorrogar o contrato de locação.

Não foi informado a existência saldo para cobertura financeira, no qual os recursos para atender aos objetivos do presente Instrumento de Contrato de Locação, serão provenientes de fontes da Administração Pública Municipal – Fundo Municipal de Saúde.

Por fim, se pode concluir que o procedimento respeitou o contido na legislação vigente. Ademais, caberá à autoridade competente avaliar e decidir, tendo em vista todos os documentos e informações constantes nos autos, pela oportunidade e conveniência, caso entenda estar devidamente justificada.

CONCLUSÃO

Após análise minuciosa e criteriosa dos elementos constantes nos autos do processo **Inexigibilidade 6.2024-003**, especialmente sob a ótica da **Lei nº 14.133/2021**, **opino pela viabilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 20240112 por mais 12 (doze) meses**, desde que adicionado aos autos:

1. **Relatório do fiscal do contrato** com atestado de cumprimento das obrigações;
2. **Dotação orçamentária específica** para suportar a prorrogação;

Recomendo, por fim, que todos os requisitos formais e materiais sejam rigorosamente observados, assegurando a validade e eficácia do ato administrativo. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí-PA, 07 de Fevereiro de 2025.

FRANCISCO GABRIEL FERREIRA

Procurador Municipal

Portaria nº 455/2023-GP

OAB/PA 31.096